



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Primeira-Ministra:

Despacho:

Concerne à alienação que se refere o Despacho de 22 de Junho de 2006 da SOCREMO.

Ministérios da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 179/2006:

Aprova o quadro de pessoal comum e privativo do Ministério das Pescas e revoga o quadro de pessoal aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 177/2001, de 28 de Novembro.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 180/2006:

Publica a adenda ao Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura.

Ministérios da Indústria e Comércio e das Finanças:

Despacho

Cria no Ministério da Indústria e Comércio, a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 181/2006:

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado foi decidida a cedência, a favor do FORTMORD - Fórum dos Antigos Trabalhadores Moçambicanos na ex-RDA, das acções do Estado na SOCREMO - Banco de Microfinanças, SARL, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o preceituado no n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 49/2003, de 24 de Dezembro.

Assim, e em ordem à definição precisa das condições daquela cedência da participação social do Estado na SOCREMO - Banco de Microfinanças, SARL, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, determino:

1. No quadro das medidas de reinserção social assumidas pelo Governo relativamente aos ex-trabalhadores moçambicanos na RDA, a alienação a que se refere o Despacho de 22 de Junho de 2006 é feita a título gratuito.

2. O presente despacho produz efeitos imediatos.

Maputo, 28 de Setembro de 2006. — A Primeira-Ministra,
Luísa Dias Diogo.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 179/2006

de 22 de Novembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 177/2001, de 28 de Novembro, foram aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério das Pescas.

Havendo necessidade de se proceder à sua revisão, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros das pescas, Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério das Pescas, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o quadro de pessoal aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 177/2001, de 28 de Novembro.

Maputo, 14 de Agosto de 2006. — O Ministro das Pescas,
Cadmiel Filiane Mutemba. — O Ministro da Administração Estatal, *Lucas Chomera Jeremias.* — O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.

Quadro geral comum do pessoal do Ministério das Pescas

Anexo I

Designação	Órgãos Centrais	Províncias										Total
		Maputo Cidade	Sofala	Zambézia	Nampula	Inhamitanga	Tete	Cabo delgado	Niassa	Manica	Gaza	
Funções de direcção, chefia e confiança:												
Secretário Permanente	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Inspector-Geral	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Assessor	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Director Nacional	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Director Nacional Adjunto	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Assistente	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Chefe do Gabinete	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Director Provincial	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	6
Chefe de Departamento Central	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11
Chefe de Serviços Provinciais	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	4
Chefe de Repartição Central	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Chefe da Secretaria Central	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe da Secção Central	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Secretária de Relações Públicas	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Secretário Particular	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Secretário Executivo	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11
Subtotal	41	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	51
Carreiras de regime geral:												
Especialista	14	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	16
Técnico superior de administração pública N1	5	1	2	1	1	1	1	-	-	-	-	12
Técnico superior de N1	40	5	4	6	3	3	2	4	2	1	1	71
Técnico superior de administração pública N2	5	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Técnico superior de N2	8	1	4	-	-	1	1	-	-	-	-	15
Subtotal	72	8	13	7	4	6	4	4	2	1	1	122
Carreiras específicas:												
Técnico superior das pescas N1	13	9	7	6	3	4	5	1	3	1	2	54
Técnico superior das pescas N2	3	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Subtotal	16	9	10	6	3	4	5	1	3	1	2	60
Carreiras de regime especial não diferenciado:												
Técnico superior de informática	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Subtotal	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Total geral	132	18	24	14	8	11	10	6	6	3	4	236

Quadro geral privativo de pessoal

Anexo II

Designação	Órgão Central	Total
Carreiras de regime geral:		
Técnico profissional de administração pública	8	8
Técnico profissional	14	14
Técnico	21	21
Assistente técnico	11	11
Auxiliar administrativo	26	26
Agente de serviço	10	10
Auxiliar	16	16
Subtotal	106	106
Carreiras Específicas:		
Técnico profissional das pescas	11	11
Subtotal	11	11
Carreiras de Regime especial não diferenciadas:		
Programador	3	3
Docente de N3	2	2
Subtotal	5	5
Total geral	122	122

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 180/2006

de 22 de Novembro

Tornando-se necessário melhorar os mecanismos institucionais e operativos que permitam dar uma resposta rápida às questões de prevenção e controlo de doenças animais, após aprovação da Adenda pela Autoridade Nacional da Função Pública, nos termos da alínea e) do artigo 10 do Decreto Presidencial n.º 2/2006, de 7 de Julho, o Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 24/2005, de 27 de Abril, determina:

Único. É publicada a Adenda ao Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura em anexo ao presente diploma.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 18 de Setembro de 2006. — O Ministro da Agricultura, *Tomás Frederico Mandlate*.

Adenda

Ao Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura

Artigo 1. O artigo 2 e o n.º 1 do artigo 5 do Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura (MINAG) passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2

Estrutura

O MINAG tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional dos Serviços Agrários;
- b) Direcção Nacional dos Serviços de Veterinária;
- c) Direcção Nacional de Terras e Florestas;
- d) Direcção Nacional de Extensão Agrária;
- e) Inspecção Geral;
- f) Direcção de Economia;
- g) Direcção de Recursos Humanos;
- h) Direcção de Administração e Finanças;
- i) Centro de Documentação Agrária;
- j) Departamento de Cooperação Internacional;
- k) Gabinete do Ministro.

Artigo 5

Direcção Nacional dos Serviços Agrários

1. A Direcção Nacional dos Serviços Agrários é responsável pelas seguintes áreas de actividade:

- a) Produção agro-pecuária;
- b) Defesa sanitária vegetal;
- c) Aviso prévio;
- d) Sementes, mudas e material de multiplicação;
- e) Conservação e melhoramento genético e registo genealógico e de marcas;
- f) Irrigação;
- g) Coordenação da segurança alimentar.»

Art. 2. No estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura é introduzido o artigo 5/A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5/A

Direcção Nacional dos Serviços de Veterinária

1. A Direcção Nacional dos Serviços de Veterinária é responsável pela área de actividade da defesa sanitária animal.

2. A Direcção Nacional dos Serviços de Veterinária tem como funções:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação;
- b) Promover a recolha de informações e a realização de levantamentos, inventários e estudos e fornecer às instituições tuteladas e subordinadas, aos órgãos locais e aos organismos internacionais a informação técnica relevante;
- c) Implementar as medidas de sanidade e bem-estar animal e os processos de certificação veterinária, e fazer a sua monitoria e avaliação;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação sobre sanidade animal e exercer as competências atribuídas como Autoridade Veterinária;
- e) Estabelecer mecanismos de fiscalização, vigilância, prevenção, controlo e erradicação de pragas, doenças e agentes de doenças, com impacto na economia e na saúde pública, e assegurar a colaboração com os organismos regionais e internacionais nesta matéria.»

Aprovado pela Autoridade Nacional da Função Pública em 30 de Agosto de 2006. — A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS FINANÇAS

Despacho

Por Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, foi aprovado pelo Conselho de Ministros o Regulamento de Alienação a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado.

Por despacho conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças, foi criada a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação, no Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Tendo sido extinto o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e tornando-se necessário redefinir a nova composição da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação de Empresas, no Ministério da Indústria e Comércio, os Ministros da Indústria e Comércio e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 12 daquele Regulamento, determinam:

1. É criada, no Ministério da Indústria e Comércio, a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação que terá a seguinte composição:

- a) Constâncio Cossa - Presidente;
- b) Francisco do Rosário Bizarro Ribeiro - Representante do Ministério das Finanças;
- c) Samuel Banze - Representante do Banco de Moçambique;
- d) Boaventura Moindlane - Representante da O. T.M. - Central Sindical.

2. As atribuições e o funcionamento da Comissão ora criada são as constantes das secções II e III do referido Regulamento.

3. É extinta, a partir desta data, a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação criada pelo despacho de 14 de Julho de 1995, no extinto Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Maputo, 31 de Julho de 2006. — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 181/2006

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de definir os princípios e critérios para a atribuição de bolsas de estudo aos funcionários do Ministério das Pescas com vista à elevação do seu nível de conhecimentos técnicos e científicos, ao abrigo do disposto no artigo 19 do Diploma Ministerial n.º 55/2000, de 7 de Junho, determino:

Único. É aprovado o Regulamento de Bolsas de Estudo o qual consta do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério das Pescas, em Maputo, 31 de Agosto de 2006.
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Regulamento das Bolsas de Estudo

CAPÍTULO I

Definição, objecto e âmbito de aplicação e áreas de formação

ARTIGO 1

(Definição de bolsa)

Bolsa de estudo, para efeitos deste regulamento, é o total de meios financeiros, materiais e outros benefícios disponibilizados aos funcionários durante o período de formação.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente regulamento tem por objectivo o estabelecimento de princípios, critérios, competências e demais procedimentos para a atribuição de bolsas de estudo aos funcionários do Ministério das Pescas.

ARTIGO 3

(Área de formação)

1. As áreas de formação a serem consideradas na avaliação dos pedidos de bolsas são aquelas que constam do plano de formação.

2. As candidaturas deverão ser acompanhadas por uma fundamentação a ser elaborada pela entidade proponente.

CAPÍTULO II

Crítérios de atribuição de bolsas de estudo

ARTIGO 4

(Crítérios gerais)

1. Poderão candidatar-se às bolsas de estudo os funcionários do Ministério das Pescas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Ser funcionário de nomeação definitiva;
- b) Possuir habilitações literárias que permitam candidatar-se para a bolsa existente;
- c) A acção formativa deve estar directamente relacionada com as necessidades da instituição e com as competências necessárias para as funções a desempenhar;
- d) Possuir uma classificação de serviço dos últimos dois anos igual ou superior a Bom.

ARTIGO 5

(Crítério específico)

Podem candidatar-se às bolsas de estudo os funcionários do Ministério das Pescas de nomeação definitiva que possuam um mínimo de cinco anos de serviço efectivo na função pública.

CAPÍTULO III

Candidaturas

ARTIGO 6

(Submissão de candidaturas)

1. As candidaturas para uma determinada bolsa de estudo deverão ser submetidas pela instituição proponente à Direcção de Recursos Humanos, acompanhadas dos *curriculum vitae* dos candidatos.

2. As candidaturas dos que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança na dependência directa do Ministro, serão apreciadas e decididas pelo Ministro, sem demais formalidades.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

ARTIGO 7

(Deveres dos bolseiros)

Constituem deveres dos bolseiros:

- a) Dedicar-se ao estudo, com vista à obtenção de um bom aproveitamento no curso;
- b) Não mudar de curso sem autorização da entidade competente;
- c) Manter um comportamento moral e cívico compatível com a qualidade de funcionário do Estado;
- d) Retomar integralmente as funções no Ministério das Pescas, após a conclusão do curso;
- e) Prestar serviço ao Ministério durante o período de férias escolares;
- f) Prestar serviço ao Ministério das Pescas por um período de tempo mínimo igual ao da duração da formação concluída.

ARTIGO 8

(Direitos dos bolseiros)

Constituem direitos dos bolseiros:

- a) A dispensa total ou parcial do serviço;
- b) Gozo de direitos e regalias do funcionário, enquanto bolseiro.

CAPÍTULO V**Composição, funcionamento e competências do Painei de Avaliação****ARTIGO 9****(Composição)**

1. Para a avaliação das candidaturas será constituído um Painei de Avaliação composto por 3 ou 5 membros a serem nomeados pelo Ministro, sob proposta da Direcção de Recursos Humanos.

2. O Ministro das Pescas deverá indicar o presidente do painei de entre os membros do Painei.

ARTIGO 10**(Funcionamento)**

1. O Painei de Avaliação só pode funcionar e deliberar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2. As deliberações do Painei de Avaliação são tomadas por maioria de votos.

3. Das reuniões do Painei de Avaliação serão lavradas actas, das quais constarão a hora, data e local em que se realizam, a ordem de trabalhos, as deliberações tomadas e respectivos fundamentos, os membros presentes e respectivas assinaturas.

4. As funções de membro do Painei de Avaliação preferem a outras que o nomeado tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pelo número de concorrentes, que o nomeado fique exclusivamente adstrito àquelas funções.

ARTIGO 11**(Competências)**

1. Compete ao Painei de Avaliação:

- a) Praticar e coordenar todos os actos e operações em que se desdobrar a respectiva avaliação;
- b) Verificar a habilitação académica de base para a formação a que concorre, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- c) Verificar se a candidatura está relacionada com as áreas de formação mencionadas no artigo 3;
- d) Avaliar a experiência profissional através do *curriculum vitae*;
- e) Praticar outros actos que se mostrem necessários com vista a uma correcta avaliação das candidaturas.

2. Após a avaliação das candidaturas, o Painei de Avaliação deverá comunicar os resultados às instituições proponentes, depois de homologados pelo Ministro.

ARTIGO 12**(Preferência)**

Em caso de igualdade de classificação entre os candidatos, o Painei deverá, para efeitos de graduação, observar os seguintes factores de preferência com a seguinte ordem de precedência:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Mais novo;
- c) Maior antiguidade na carreira.

CAPÍTULO VI**Acompanhamento dos bolseiros****ARTIGO 13****(Rendimento escolar)**

A Direcção de Recursos Humanos deverá estabelecer, junto das instituições de ensino, mecanismos de acompanhamento dos bolseiros.

ARTIGO 14**(Cancelamento da bolsa)**

1. A bolsa de estudo pode ser cancelada sempre que se verifique:

- a) Reprovação por mais de uma vez;
- b) Matrícula ou inscrição num curso diferente do autorizado;
- c) Atraso no ano lectivo anterior em mais de duas disciplinas curriculares;
- d) Infracção disciplinar que resulte na aplicação de pena igual ou superior a despromoção.

2. O cancelamento da bolsa de estudo resulta na impossibilidade de o funcionário usufruir de uma nova bolsa nos cinco anos subsequentes ao cancelamento.

ARTIGO 15**(Contrato)**

A atribuição de bolsa deverá ser formalizada por um contrato celebrado entre o bolseiro e o Ministério das Pescas, respeitando-se o disposto no presente regulamento.

ARTIGO 16**(Frequência dos cursos)**

O funcionário bolseiro deverá frequentar o curso no período laboral, mediante autorização específica do Ministro.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 17****(Bolsesiros em formação)**

Os bolseiros actualmente em formação ficam abrangidos pelas disposições do presente regulamento.

ARTIGO 18**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Preço — 3,00MTn (3 000,00MT)